

# PNEUS CENTER

JP COMERCIO DE PNEUS EIRELI-EPP

RUA URQUIZA LEAL, 1178, BAIRRO GRAGERU CEP: 49.025-000

ARACAJU-SERGIPE.

CNPJ: 26.207.461\0001-23 INS. EST: 27.153.782-5

TEL (79)3214-1065/99936-3594

E-MAIL:biro44@live.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

BRANCA -

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EDITAL DE PREGÃO

ELETRÔNICO N.º 10/2021 SRP

A empresa JP COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP inscrita no cadastro de pessoa jurídica n° 26.207.461/0001-23, localizada R URQUIZA LEAL – n° 1178 Bairro Grageru, CEP 49.025-000 no município Aracaju/SE, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ WALTER CÉZAR FILHO, portador da Carteira de Identidade n° 742.977 SSP\SE e do CPF n° 396.648.215-00, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei n°. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

## DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 16/04/2021, e hoje é dia 12/04/2021, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei n°. 8.666/93, como segue:

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]."*

## DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei n°. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

*"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

§1º É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*



A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

#### DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é empresa altamente seria e nada que abone a sua conduta, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de fornecimento de peças e acessórios, óleos e filtros, prestação de serviços mecânicos leves e pesados, pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos aplicações.

De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A exigência do Edital no item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mas especificamente no subitem 11.3. DA QUALIFICAÇÃO TECNICA:

11.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), e visto no CREA para licitantes com sede fora do estado para participar de licitações;

11.3.3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, devendo a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura do certame, profissional devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta;

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a EXIGÊNCIA DO CREA é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

*“A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao exigir os itens já mencionados no anteriormente, inibiu a disputa por melhores preços e prestação de serviços eficazes, retirando da disputa as empresas que se descartam como boas prestadoras de serviços automotivos e consequente o fornecimento de peças para realização dos mesmo, que inclusive, fornecem para diversos órgãos públicos”*

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada da exigência do Edital no item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mas especificamente no subitem 11.3. DA QUALIFICAÇÃO TECNICA e seus subitens:

11.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), e visto no CREA para licitantes com sede fora do estado para participar de licitações;

11.3.3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, devendo a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura do certame, profissional devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta; do Edital do Pregão Eletrônico 10/2021.

#### DO DIREITO

Com a exigência de tais itens mencionados, veda a oferta de peças e serviços, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)*



Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1.º I):

Art. 3.º [...] § 1.º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.*

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Portanto a exigência fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

#### DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

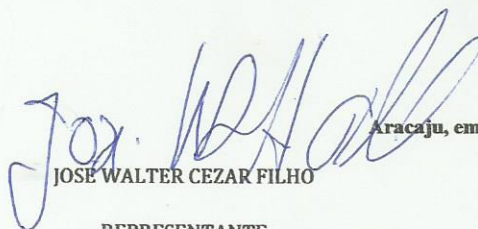
- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência do CREA, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

*19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

  
JOSE WALTER CEZAR FILHO

Aracaju, em 12 de abril de 2021.

REPRESENTANTE

RG 742.977 SSP/SE

CPF 396.648.215-00